Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 22/03/2016
Romulo Quintino
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/03/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 20 ,DE 2016.

Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Em cumprimento ao art. 37, X da Constituição Federal e Acórdão nº 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é concedido revisão geral anual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cascavel, constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos I e VII da Lei Municipal nº 6.447, de 2015, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre março de 2015 a fevereiro de 2016, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único. A revisão geral constante do *caput* deste artigo se estende aos servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com seus efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Palácio José Neves Formighieri, 64º aniversário de Cascavel.
Em 21 de março de 2016.

Aldino Gugu Bueno
Vereador/PR

Luiz Frare
Vereador/PDT

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Marcos Rios
Vereador/SDD

Justificação

O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.

> *Art. 37 [...]*
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,* ***observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, "A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007)".

Já o Acórdão nº 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral anual de seus servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 5.537:

> ***"Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio"***

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da CF/88.

Apesar de não constar nesta inicial do Projeto de Lei, é bom deixar claro que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 5.537, de 2016, garante aos Agentes Políticos a garantia também, da revisão geral anual, independente da concessão desta pelo Poder Executivo. O Acórdão nº 5.537, de 2015 do TCE/PR, assim se posiciona:

> ***Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em percentual diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo índice a ser oportunamente concedido).***

Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal. E, ainda, por estarmos em período eleitoral, esses procedimentos são obrigatórios antes de 5 de abril do corrente ano, conforme Resolução nº 23.450, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual:

> ***"... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6º do mesmo Art. 37".***

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel-Pr, 18 de março de 2016

Sr.
Aldino Gugu Bueno
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel-Pr

Senhor Presidente,

A fim de subsidiá-lo na análise sobre o reajuste salarial anual dos servidores desta Casa, e também dos subsídios dos Vereadores, segue planilha de cálculos com adicional de 11,08%.
O aumento é compatível com o orçamento da Câmara, conforme LDO para 2016.
O índice é o INPC, auferido pelo IBGE, e abrange período de março de 2015 até fevereiro de 2016.

Cálculo do aumento com índice de 11,08%

Servidores	Fev 2016	Aumento	INSS	IPMC	Total Aumento	Total da Folha
Efetivos	253.729,79	28.113,26	-	3.092,46	31.205,72	284.935,51
Comissionados	387.633,71	42.949,82	9.448,96	-	52.398,78	440.032,49
Vereadores	227.738,01	25.233,37	5.551,34	-	30.784,71	258.522,72
Total	**869.101,51**	**96.296,45**	**15.000,30**	**3.092,46**	**114.389,21**	**983.490,72**

Aumento mensal de R$ 114.389,21 e R$ 1.113.107,39 até Dez/2016 - Com 13º Sal.
11,08% + 22% de INSS + 11% de IPMC = 13,16% (Total do aumento com obrigação patronal)

Atenciosamente,

José Onésimo Franco
Gerente de Finanças

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel-Pr, 18 de março de 2016

Sr.
Aldino Gugu Bueno
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel-Pr

Senhor Presidente,

A fim de subsidiá-lo na análise sobre o reajuste salarial anual dos servidores desta Casa, e também dos subsídios dos Vereadores, segue planilha de cálculos com adicional de 11,08%.
O aumento é compatível com o orçamento da Câmara, conforme LDO para 2016.
O índice é o INPC, auferido pelo IBGE, e abrange período de março de 2015 até fevereiro de 2016.

Cálculo do aumento com índice de 11,08%

Servidores	Fev 2016	Aumento	INSS	IPMC	Total Aumento	Total da Folha
Efetivos	253.729,79	28.113,26	-	3.092,46	31.205,72	284.935,51
Comissionados	387.633,71	42.949,82	9.448,96	-	52.398,78	440.032,49
Vereadores	227.738,01	25.233,37	5.551,34	-	30.784,71	258.522,72
Total	**869.101,51**	**96.296,45**	**15.000,30**	**3.092,46**	**114.389,21**	**983.490,72**

Aumento mensal de R$ 114.389,21 e R$ 1.113.107,39 até Dez/2016 - Com 13º Sal.
11,08% + 22% de INSS + 11% de IPMC = 13,16% (Total do aumento com obrigação patronal)

Atenciosamente,

José Onésimo Franco
Gerente de Finanças

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Romulo Quintino, atualmente no cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel e na qualidade de Ordenador de Despesas, declaro, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 101 de 2000, que os possíveis aumentos da despesa prevista no Projeto de Resolução nº de 2016 e no Projeto de Lei nº de 2016, possui adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes.

Romulo Quintino
Ordenador de Despesas
Matrícula nº 110191/1

Parecer nº 015 /2016.

Trata-se de análise sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2016, que concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel. A justificativa apresentada no projeto de lei em comento é, por si só, a fundamentação jurídica necessária para embasar o projeto comprovando sua legalidade.

O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal garante ao servidor público a revisão geral anual de seus rendimentos, que nos dizeres de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma proporção para todos. Essa revisão anual constitui* ***direito*** *dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.* (Direito Administrativo. 28ª edição. Atlas, página 687).

Constitui **direito constitucional dos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Constituição é suficientemente clara, e o dispositivo em questão – art. 37, X da CF - é cogente. Destarte, **a omissão legislativa na concessão do direito é afronta a Constituição da República** e, assim, comporta atuação corretiva do Judiciário que, conquanto não seja legislador, uma vez provocado por quem de direito não apenas pode, mas como deve fazer com que a Constituição da República seja efetivamente cumprida.

A omissão em aplicar a revisão anual da remuneração dos servidores gera direito a indenização aos servidores, conforme tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.* (ARE 701511 RG / SP - SÃO PAULO. Relator Min. LUIZ FUX. DJe, 07-02-2013).

Em sendo o Poder Legislativo órgão independente do Executivo, tem autonomia para conceder ao seu quadro de servidores a revisão anual da remuneração, independentemente da posição do Poder Executivo. O direito a revisão anual, se estende também as agentes políticos, eis que não é aumento da remuneração, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

O Projeto de Lei atende ao princípio da legalidade, pelo que opino por seu prosseguimento na forma da lei.

É como opino.

Cascavel, 23 de março de 2016.

Luciano Braga Côrtes.
Procurador Geral.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br